



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: SEI-057.00126594/2024-90

INTERESSADO: CIAF

PARECER: CJ/PM n.º 37/2024

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. Dispensa.** Contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, objetivando a prestação de serviços de emissão de 9 (nove) certificados E-CPF A3 e 1 (uma) renovação de certificado já emitido, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021. Viabilidade jurídica desde que atendidas todas as recomendações. Possibilidade de adoção desta orientação jurídica para casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015. Prazo de validade de 1 (um) ano a contar da assinatura deste.

1. Trata-se de proposta de contratação por dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, *caput*, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, visando a contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP – CNPJ 62.577.929/0001-35 para a prestação de serviços de emissão de 9 (nove) certificados E-CPF A3 e 1 (uma) renovação de certificado já emitido, para o Centro Integrado de Apoio Financeiro – CIAF e DF.

2. O valor total estimado é de R\$ 2.661,16 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Constatam dos autos, de interesse para a análise da demanda, os seguintes documentos:

- a) Ficha de integração SIAFEM – fls. 01/02
- b) Documento de Formalização de Demanda nº 12/2024 – fls 03/04
- c) Estudo Técnico Preliminar nº 7/2024 – fls. 05/07
- d) Termo de Referência nº 9/2024 – fls. 08/21
- e) Pesquisa de preços – fls. 22
- f) Solicitações de certificados digitais – fls. 23/30
- g) Despacho Autorizador do Dirigente da UGE 180.378
- h) Documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como demonstração de ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública – fls. 27/37
- i) Nota de Reserva nº 2024NR00044 – fls. 60
- j) Justificativa de ausência de análise de riscos nº 13/2024 – fls. 64

4. Através do Ofício nº DF-299/10/24, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

Opino.

I) DO PARECER REFERENCIAL

5. A elaboração de parecer referencial passou a ser admitida com a edição da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, com o objetivo de racionalizar o trabalho na Consultoria Jurídica, fundamentando-se no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência.

6. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, regulamentou a elaboração de “Parecer Referencial” pelas Consultorias Jurídicas e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua utilização pela Administração Pública, sendo admitida sua elaboração *quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos* (artigo 1º).

7. Importante ressaltar desde já que, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, **o presente Parecer terá prazo de validade de 1 (um) ano, sendo certo que, em caso de alteração da legislação que fundamenta este Parecer, o Órgão da Administração deverá suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação nele traçada (artigo 2º, parágrafo único, da citada Resolução).**

8. Ressalta-se que a premente superveniência de nova regulamentação estadual poderá implicar em alteração deste Parecer Referencial.

9. Esclareço, outrossim, que nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 29/2015, a juntada de cópia do Parecer Referencial no respectivo processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração, no entanto, atentar para o disposto no artigo 4º, da citada Resolução, *in verbis*:

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

10. Por fim consignamos que eventuais dúvidas sobre a aplicação deste Parecer Referencial deverá ser dirimida perante esta Consultoria Jurídica (artigo 5º, da Resolução PGE nº 29/2015) e que a superveniência de manifestação desta Consultoria, nos termos do artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) afasta a utilização deste Parecer Referencial (artigo 6º e parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

II) DESTE PROCESSO

11. Trata-se de proposta de contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, visando a prestação de serviços de certificação digital para o CIAF e DF, sendo a emissão de 9 (nove) certificados E-CPF A3 e 1 (uma) renovação de certificado já emitido.

12. A pretensão está fundamentada no inciso IX, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021, que disciplina:

Artigo 75. É dispensável a licitação:

(...);

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

*compatível com o praticado no
mercado;*

(...).

13. A justificativa para a contratação foi externada pelo Dirigente da UGE, em seu Despacho autorizador. Ressalte-se não ser da competência desta Consultoria Jurídica o exame do mérito da proposta, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da Pasta avaliar a necessidade que enseja a contratação da prestação de serviços, cabendo-me assinalar que não vislumbro ilegalidade na justificativa apresentada.

14. A regra constitucional da exigência de licitação prévia às contratações almeçadas pela Administração (art. 37, XXI) sofre exceções delineadas já no texto constitucional e explicitadas na Lei federal nº 14.133/2021, sendo a hipótese legal em foco, uma delas.

15. A PRODESP é empresa constituída na forma de sociedade anônima, na qual o Estado de São Paulo figura como acionista majoritário, e encontra-se atualmente vinculada à Secretaria de Gestão e Governo Digital, nos termos do art. 5º, inciso IV, alínea “b”, do Decreto nº 67.435/2023. De acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº 137, de 24 de julho de 1969, responsável pela autorização de sua criação, a companhia tem como finalidade:

“ Artigo 2º - (...)

I) a execução, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da Administração direta e indireta do Estado;

II) a execução, mediante contrato ou convênio, de serviços de processamento de dados de interesse de qualquer administração pública federal ou, ainda, de entidades particulares;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

III) o assessoramento técnico a órgãos da administração pública em geral”.

7.1 Nos termos do artigo 2º de seu Estatuto Social,

Artigo 2º - Constitui objeto da empresa:

(...)

X – prestar serviços de autenticidade, certificação digital e mecânica, a pedido de qualquer interessado, de todos os atos e documentos públicos e privados, objeto de suas publicações;

XI – prestar serviços de infraestrutura de chaves públicas, desempenhando o papel de Autoridade Certificadora e de Registro do Governo do Estado, podendo credenciar outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e dos Municípios e demais instituições de interesse público, como Autoridades Certificadoras e/ou Autoridades de Registro, prestando, inclusive, serviços de consultoria técnica aos credenciados, de treinamentos e de soluções eletrônicas com uso da certificação digital;

XII – prestar serviços de emissão de certificados digitais e de autenticidade com identificação biométrica a qualquer interessado;

(...).

16. Dessa forma, a proposta examinada ajusta-se ao inciso IX do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, cujo dispositivo diz ser dispensável a licitação “*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. A instrução dos autos demonstra que os requisitos exigidos no dispositivo acima transcrito estão **parcialmente** presentes, porquanto se trata (i) da prestação de serviços de certificação digital, (ii) prestados ao Estado através de órgão público dele integrante), (iii) por empresa que integra a Administração Pública e (iv) criada para esse fim específico. **Há que se demonstrar, no entanto, que o preço ofertado pela PRODESP é compatível com o mercado, mediante a realização de pesquisa de preços com a juntada dos respectivos orçamentos.**

18. Consoante orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do Manual “Orientações Consolidadas Sub-Cons. PGE/SP”¹,

“A pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023, enquanto não for editada nova Tabela de Referência de Preços de Insumos dos Serviços de Informática prevista no artigo 9º do mencionado Decreto.

Para esse fim, não se aplica a Tabela de Preços de Insumos de Informática divulgada pela Secretaria de Governo anteriormente à edição do Decreto nº 67.888/2023.

19. Assim, **recomenda-se que a Pasta realize pesquisa de preços, observando, para tanto, o disposto no Decreto nº 67.888/2023**², no intuito de demonstrar que o preço ofertado pela PRODESP é compatível com o mercado.

20. Importante destacar que o artigo 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021 assemelha-se ao inciso VIII do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, exigindo-se, da mesma forma que o artigo 24, inciso XVI do estatuto licitatório revogado – anteriormente utilizado, em regra, como fundamento jurídico para a contratação direta da PRODESP -, que o serviço a ser contratado seja prestado por “*órgãos ou entidades que*

¹ Versão 4 – 19.3.2024.

² Regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico”. Logo, nada indica a possibilidade de alteração da jurisprudência³ do Tribunal de Contas do Estado, a qual consolidou-se no sentido da regularidade da contratação da PRODESP, com dispensa de licitação, fundamentada no revogado artigo 24, inciso XVI, da Lei federal nº 8.666/93.

21. A nova lei de licitações trouxe algumas inovações em relação à fase de planejamento da contratação e ao processo de contratação direta.

22. Quanto à fase de planejamento da contratação, passou-se a prever a possibilidade de que toda contratação seja precedida de inclusão, preferencialmente no exercício anterior, em um Plano de Contratações Anual – PCA, “a partir de documentos de formalização de demandas”, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021⁴ e do artigo 5º do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023⁵, sendo tal providência obrigatória, no âmbito estadual, apenas a partir do exercício de 2024⁶.

23. Ainda na fase de planejamento da contratação, passou a ser exigida, em regra, a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar - ETP que evidencie o interesse público envolvido na contratação proposta e revele a melhor solução para a demanda da Administração, conforme exigido pelo art. 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2023⁷, servindo tal documento como base para a posterior elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico.

³ TC-021634/026/05; TC-045756/026/07; TC-023643/026/09; TC-13203/026/04; TC-013750/026/04; TC-021234/026/05; TC-032958/026/07; TC-005468/026/09; TC-26548/026/09; TC-037237/026/11, TC-023583.989-18, TC-00012817.989-19, TC-012818.989-19, entre outros.

⁴ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

⁵ **Artigo 5º** - Até o final de junho de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

⁶ **Artigo único, da Disposição Transitória, do Decreto nº 67.689/2023** - A elaboração de plano de contratações anual pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica será facultativa no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente, nos termos deste decreto.

⁷ Art. 18, § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

24. Tal documento deverá conter os elementos indicados no artigo 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021 c.c. o artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023, compilados e relacionados a seguir:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023;

III - requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

25. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima citados e, quando não contemplar os demais elementos previstos, será necessária a apresentação das devidas justificativas, conforme exigência veiculada no §2º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021.

26. O Decreto nº 68.017/2023, que regulamenta o ETP no âmbito estadual, detalha os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização da ferramenta informatizada Sistema ETP Digital, disponível no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portal de Compras do Governo Federal, para a elaboração dos ETPs pelos órgãos, com a observância dos procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no mencionado portal.

27. Não localizei, nestes autos, menção à utilização do Sistema ETP Digital e tampouco a observância do Manual do Sistema ETP Digital para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, **o que recomendo seja atestado nos autos, ou, excepcionalmente, justificada a não utilização.**

28. Quanto ao aspecto formal do ETP verifica-se que o documento contém os requisitos mínimos exigidos pelo decreto acima mencionado, cabendo-me ressaltar que os aspectos técnicos da contratação não são objeto de análise neste parecer.

29. A fase do planejamento contempla, também, a elaboração de Termo de Referência, conceituado no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...).

30. No caso em análise, consta a elaboração do Termo de Referência nº 9/2024 devendo ser observadas as disposições do Decreto nº 68.185/2023, que determina a utilização do Sistema TR Digital e estabelece, no “caput” do artigo 3º, que “o TR, a partir do Estudo Técnico Preliminar – ETP, se elaborado, definirá o objeto para atendimento da necessidade”. O artigo 6º do referido decreto indica o conteúdo a ser registrado no Sistema TR Digital, a saber:

Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;

d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023:

1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.

§ 2º - Para os fins da alínea “b” do inciso I deste artigo na hipótese de objeto não padronizado pelo Estado de São Paulo, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização instituído pelo Poder Executivo Federal, na forma disposto no artigo 2º do Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023.

§ 3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.

§ 4º - A não utilização dos modelos de que trata o § 3º deste artigo deverá ser precedida de justificativa formal, a qual será anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do artigo 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º - A referência de que trata o inciso II deste artigo será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

§ 6º - Fica vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto, ressalvado o disposto no § 9º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (destaquei)

31. Considerando que a contratação será firmada mediante a emissão de nota de empenho, **recomenda-se que o Termo de Referência contenha disciplina acerca das infrações e sanções administrativas.** Sugere-se a utilização do texto abaixo, cabendo ser adequada a numeração dos itens conforme o que estiver previsto no TR:

1.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial da contratação;*
- b) der causa à inexecução parcial da contratação que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- c) der causa à inexecução total da contratação;*
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;*
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do objeto da contratação;*
- f) praticar ato fraudulento na execução do objeto da contratação;*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

1.2. Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) Advertência, se o Contratado der causa à inexecução parcial da contratação, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii) Impedimento de licitar e contratar, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido subitem, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) Multa:

(1) Moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias ;

(2) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total da contratação por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior a ____ dias autoriza a Administração a promover a extinção da contratação por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

(3) *Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 1.1, de% a ...% do valor da Contratação .*

(4) *Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 1.1, de% a ...% do valor da Contratação.*

(5) *Para infração descrita na alínea “b” do subitem 1.1, a multa será de% a ...% do valor do Contratação.*

(6) *Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 1.1, a multa será de% a ...% do valor do Contratação.*

(7) *Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 1.1, a multa será de% a ...% do valor da Contratação, ressalvadas as seguintes infrações:*

[INDICAR ITENS ESPECÍFICOS DE INEXECUÇÃO PARCIAL QUE JUSTIFIQUEM PENA DIVERSA]

1.3. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

1.4. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste Termo de Referência (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

1.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 da Lei nº 14.133, de 2021).

1.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

1.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

1.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;*
- b) as peculiaridades do caso concreto;*
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;*
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

1.7. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

1.8. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

1.9. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133, de 2021).

1.10. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

1.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

32. Observo que os campos em branco devem ser preenchidos pela Pasta. Para tanto, há que se observar o disposto no artigo 156, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021, segundo o qual a multa, “*calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.*” Deve-se, ainda, levar em consideração a gravidade das infrações para a gradação da multa.

33. O Termo de Referência deverá ser submetido à aprovação da autoridade competente, função exercida, no caso em análise, pelo Dirigente da UGE, o que encontra respaldo no Decreto nº 31.138/1990 (artigo 1º⁸) c.c. Decreto nº 66.016/2021 (artigo 63, inciso III, alínea “a”, item 1º) e inciso I do art. 2º do Decreto nº 68.220/2023.

⁸ Artigo 1.º — São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa:

I — os Secretários de Estado;

II — os dirigentes das autarquias;

III — o dirigente do órgão central de compras do Estado;

IV- o Procurador Geral do Estado.

⁹ Artigo 63 – O Chefe de Gabinete, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

(...)

III – em relação à administração de material e patrimônio:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

34. Acerca da incidência dessas normas, cabe-me assinalar que a Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, ao aprovar o Parecer CJ/SAP nº 24/2024, firmou o entendimento de que, enquanto não editado decreto regulamentar dispendo sobre as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização de cada Secretaria e os que disciplinam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/93 e pela Lei federal nº 10.520/02, por força do disposto no artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021.

35. A elaboração de termo de contrato é desnecessária no presente caso, podendo ser substituída pela nota de empenho e pelo Termo de Referência, o que encontra amparo no artigo 95, inciso I¹⁰ e § 2º da Lei federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

a) as previstas:

1. nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, e alterações posteriores, quanto a qualquer modalidade de licitação;

(...).

¹⁰ Conquanto a dispensa em análise não esteja fundamentada no inciso II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021, que trata de hipótese de dispensa em razão do valor, o montante a ser despendido com a contratação é inferior ao limite ali estabelecido (R\$59.906,02, consoante atualização efetuada por meio do Decreto federal nº 11.871/2023).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

36. De ver-se que, conquanto a dispensa em análise não esteja fundamentada no inciso II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021, que trata de hipótese de dispensa em razão do valor, o montante a ser despendido com a contratação é inferior ao limite ali estabelecido (R\$ 59.906,02¹¹), atraindo sua incidência. Nesse sentido, é também a orientação da Procuradoria Geral do Estado proferida no Manual “Orientações Consolidadas Sub-Cons. PGE/SP”¹²:

Embora o inciso I do artigo 95 da NLLC se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato nas outras hipóteses de dispensa em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da NLLC, considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

37. No que se refere aos requisitos de habilitação, aplica-se à espécie o disposto no artigo 18, inciso II, e parágrafo único, do Decreto nº 68.304/2024¹³:

Artigo 18 - Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas

¹¹ Conforme atualização efetuada por meio do Decreto federal nº 11.871/2023.

¹² Versão 4 – 19.3.2024.

¹³ “Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

(...)

II - em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

(...)

Parágrafo único - Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência ou suspensão de registros em nome da adjudicatária no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

38. Desse modo, **recomenda-se** que a Pasta se assegure de que, no momento da contratação, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União¹⁴, a certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo e a certidão positiva de débitos trabalhista com efeito de negativa juntadas aos autos permanecem válidas. **Recomenda-se**, também, a renovação da pesquisa junto ao CADIN estadual.

39. Observa-se que foram reservados recursos orçamentários para suportar a despesa que advirá da contratação, conforme Nota de Reserva nº 2024NR00044.

40. Conforme o artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, cujos incisos reproduzem o previsto no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, a instrução de processos de contratação direta deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º - O Sistema de Compras do Governo Federal de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º - Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, a indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

41. Recomenda-se, também, que seja dado atendimento ao disposto no artigo 7º do Decreto nº 68.304/2024:

*Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento **deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal**, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:*

I – a especificação do objeto a ser contratado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V – as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste. (destaquei)

42. Lembro que, nos termos do § 3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, “o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento”, **o que recomendo seja observado pela Pasta.**

43. Outrossim, esclareço que o novo estatuto licitatório deixou de exigir, nas hipóteses de contratações sem licitação prévia, a posterior comunicação e ratificação do ato de dispensa de licitação pela autoridade superior, como condição para eficácia dos atos.

44. Considerando o objeto da contratação, verificar a necessidade de obtenção de autorização do COETIC para efetivar a contratação, nos termos da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 11, do Decreto estadual nº 64.601/2019.

45. Com estas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, **concluo pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo.**

III) CONSIDERAÇÕES FINAIS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

46. Observo que casos semelhantes ao presente são frequentemente submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, razão pela qual, atenta ao princípio da eficiência, sugiro a adoção deste parecer como Referencial, nos termos autorizados e fixados pela Resolução PGE nº 29/2015.

47. Em todos os expedientes destinados à contratação direta, formulados com base nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos (artigo 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021) examinados nestes autos, a Administração poderá juntar cópia deste Parecer Referencial, desde que o faça com a observância das orientações aqui traçadas, com o que ficará dispensada a análise individualizada por esta Consultoria Jurídica (art. 1º, § 2º, da Resolução PGE nº 29/15).

48. Referido parecer também se aplica à contratação de serviços relativos à tecnologia da informação e comunicação junto a entidade que integra a Administração Pública e que foi criada para esse fim específico, configurando-se a aludida hipótese de dispensa de licitação, visto que a PRODESP é entidade da Administração indireta estadual, criada sob a forma de sociedade por ações, pelo Decreto-Lei estadual nº 137/1969⁸, o qual fixa, como um de seus objetos:

“a execução, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Estado” (art. 2º, I).

49. Também a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹⁰, por sua vez, é dominante no sentido da regularidade da contratação direta da PRODESP, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços técnicos de informática, nos termos do permissivo legal citado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

50. Nos termos do artigo 7º, da Resolução PGE nº 29/2015, o presente Parecer Referencial está sendo enviado, por arquivo eletrônico, à **Subprocuradoria Geral da Consultoria Jurídica**.

51. Com estas considerações, encaminhe-se o presente Parecer referencial à **CAJ** – Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, à **DF** – Diretoria de Finanças da Polícia Militar – ao **DFP** – Departamento de Finanças e Patrimônio do Corpo de Bombeiros e à **CBPM** – Caixa Beneficente da Polícia Militar para ciência, solicitando divulgação e orientação a todas as Unidades interessadas.

52. Feitas essas considerações, retorne este processo à origem, **através da DF**, para prosseguimento.

É o parecer

São Paulo, 29 de abril de 2024.

Vera Evandia Benincasa
Procuradora do Estado Chefe